

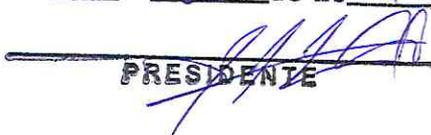




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fls. 01  
Rub. 9

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 10 de 06 de 2021  <b>PRESIDENTE</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>
	<b>AUTORA:</b> VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania	<b>PROJETO DE LEI</b>  LEI Nº _____, DE _____ DE _____	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">           LIDO Nº 011/2021 SESSÃO PLENÁRIA  10 JUN 2021               Eronides Dias da Luz DE 2021 Apoio Legislativo         </div>

DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**O PREFEITO DE CUIABÁ:** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Será disponibilizado em todas as unidades de saúde do município o Fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no Município de Cuiabá.

**Art. 2º** O Fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no Município de Cuiabá, se refere a todo o caminho percorrido por esses pacientes no serviço de saúde municipal, do diagnóstico às medidas terapêuticas.

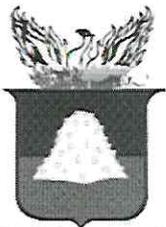
**Art. 3º** A neurodiversidade é uma diferença neurológica, tais como TEA (Transtorno do Espectro Autista), TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), dislexia, dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras.

**Art. 4º** O fluxograma deve conter o local de realização do diagnóstico, local para a realização de exames, locais de atendimento especializado, serviços de reabilitação, quando necessários, e o local de atendimento médico para o acompanhamento do paciente, contendo o endereço e o contato das referidas unidades municipais de saúde.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2021.

  
Vereadora **MAYSA LEÃO** – Cidadania



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei  
 Projeto Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção  
 Emenda

1ª VIA

Nº 011/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem a finalidade de garantir a publicidade de informações essenciais aos pacientes com Neurodiversidade e a seus familiares e/ou cuidadores.

A neurodiversidade é uma diferença neurológica, tais como TEA (Transtorno do Espectro Autista), TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), dislexia, dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras.

O autista, por exemplo, possui uma interpretação diferente das imagens, sons, cheiros e outras sensações que experimentamos em nosso cotidiano. Para identificar o autismo é preciso que os responsáveis pelo cuidado, sejam profissionais, sejam pais e cuidadores, estejam atentos ao desenvolvimento da criança e, quando necessário, busquem atendimento médico especializado de um psiquiatra, neurologista e/ou pediatra. A pessoa com transtornos do espectro autista (TEA) passa por tratamentos que visam o estímulo da capacidade intelectual e cognitiva, sendo o diagnóstico precoce primordial para a evolução desse paciente<sup>1</sup>.

O Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é definido pela presença de sintomas primários e persistentes de desatenção, hiperatividade e impulsividade em níveis disfuncionais. Dificuldades de organização e planejamento (disfunção executiva) são também muito frequentes. A dislexia é um transtorno específico da aprendizagem no qual há uma dificuldade significativa e persistente na leitura, resultante de um déficit na decodificação. A compreensão da linguagem oral encontra-se preservada, diferente do que é observado nas dificuldades primárias de compreensão<sup>2</sup>.

O TDAH e a dislexia são condições prevalentes na infância (acometem cerca de 5% das crianças), com impactos na vida escolar, social e familiar. A possibilidade de diagnósticos adicionais (comorbidades) é a regra – não a exceção – nestes quadros, devendo ser investigados (sintomas de outros transtornos do neurodesenvolvimento,

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/geral/53830-conheca-as-caracteristicas-e-aprenda-mais-sobre-o-autismo> >. Acesso em 09/06/2021.

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://tdah.org.br/deficit-de-atencao-e-dislexia-na-escola/> >. Acesso em 09/06/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei  
 Projeto Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção  
 Emenda

1ª VIA

Nº 011/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

alterações do humor, ansiedade, entre outros). Essas neurodiversidades podem evoluir gerando maiores prejuízos, não só acadêmicos como globais (índices de reprovação e evasão escolar, baixa autoestima, problemas de comportamento etc.). Ambos os transtornos devem ser diagnosticados e tratados<sup>3</sup>.

Insta informar que, através de visitas técnicas às unidades de saúde municipais, realizadas nos meses de abril, maio e junho do corrente ano, constatou-se que muitos profissionais desses locais não possuíam informações dos serviços de reabilitação destinados a pacientes com alguma neurodiversidade. Também não sabiam qual seria o devido encaminhamento do paciente para a realização do diagnóstico.

O desenvolvimento desses pacientes depende do diagnóstico precoce, assim como das medidas terapêuticas realizadas nos centros especializados de tratamento, hoje disponibilizadas pelo Centro de Especialidades Médicas (CEM) e pelo ambulatório do Hospital Municipal de Cuiabá (HMC).

A publicização do Fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no Município de Cuiabá é essencial para que os pacientes e seus familiares possam buscar diagnóstico e terapias adequadas, garantindo o desenvolvimento da pessoa com neurodiversidade.

Levando-se em consideração a relevância da temática, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2021.

  
Vereadora MAYSA LEÃO – Cidadania

<sup>3</sup> *Idem.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Cuiabá, 10 de junho de 2021.

**DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**  
P/: COORDENADORIA DE COMISSÕES

Declaro que após consulta minuciosa não encontramos em nosso Banco de Dados, projeto de Decreto ou Decreto semelhante, concedido ao cidadão abaixo discriminado:

<b>Nº PROC.</b>	<b>AUTOR/ VEREADOR</b>	<b>EMENTA</b>
280/2021	VEREADOR MAYSALÉO	PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO D CUIABÁ.

  
**ERONIDES DIAS DA LUZ**  
**SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



NUMERO DO PROCESSO: **280/2021**

INTERESSADO: VEREADOR MAYSIA LEÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO D CUIABÁ.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO**  
**IDOSO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

NUMERO DO PROCESSO: **280/2021**

INTERESSADO: VEREADOR MAYSIA LEÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO D CUIABÁ.

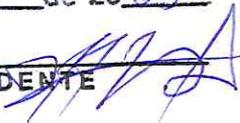
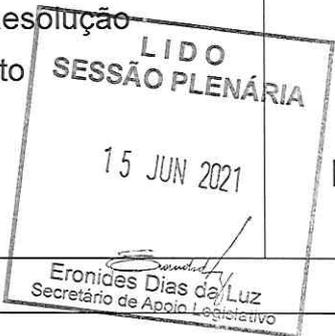
RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fis. 06
Rub. J

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 15 de 10 de 20 21  PRESIDENTE 	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  Nº 003/2021
	AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania		

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2021 DA VEREADORA MAYSIA LEÃO**

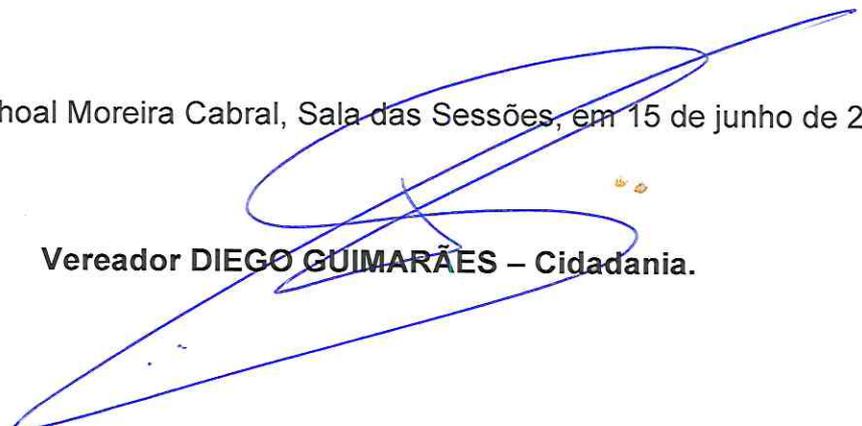
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O art. 1º do projeto de lei que dispõe sobre a publicização de fluxograma da jornada do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no município de Cuiabá, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 1º(...)

Parágrafo único. O fluxograma deverá estar disponível no site da prefeitura, em suas redes sociais, e nas unidades de saúde municipais, para que seja de amplo conhecimento dos usuários da rede pública.”

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

  
Vereador DIEGO GUIMARÃES – Cidadania.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

07

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	<b>Nº 003/2021</b>
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	
<b>AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania</b>		

**JUSTIFICATIVA**

A publicização do Fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no Município de Cuiabá é essencial para que os pacientes e seus familiares possam buscar diagnóstico e terapias adequadas, garantindo o desenvolvimento da pessoa com neurodiversidade.

Contudo, para que seja garantida maior alcance, é necessário que o fluxograma esteja disponível no site da prefeitura, em suas nas redes sociais e nas unidades de saúde municipais, para que seja de amplo conhecimento dos usuários da rede pública.

Em razão do exposto, submeto a presente emenda aditiva ao projeto de lei para apreciação dos nobres pares, solicitando o apoio e aprovação dos nobres pares.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

**Vereador DIEGO GUIMARÃES – Cidadania.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GRUPO DE APOIO À SAÚDE DO LEGISLATIVO DA CÂMARA  
MUNICIPAL (GASLCM) – NÚCLEO ASSISTENCIAL



C.I. Nº 84/GASLCM/2021

Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2021

À Coordenadoria das Comissões Permanentes

Sra. Fabiana Orlandi

ASSUNTO: Análise dos Projetos de Lei encaminhados ao Núcleo Assistencial

Conforme solicitado, segue os pareceres dos seguintes processos encaminhados para análise deste setor:

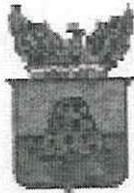
Processo	Autor	Ementa
280/2021	Ver. MAYSA LEÃO	Dispõe Projeto de Lei que dispõe sobre a publicização de fluxograma da jornada do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no Município de Cuiabá

Sem mais para o momento, agradeço desde já a vossa atenção.

Atenciosamente,

  
Patricia Ródes de Mello Ribeiro  
Patricia Ródes de Mello Ribeiro  
Chefe de Núcleo Assistencial

Recebi em 09.08.2021  
Rafael m.



NOTA TÉCNICA DE SAÚDE Nº 015/2021

1

Processo: 280/2021

Projeto de lei: 011/2021

Autoria: Vereadora Maysa Leão

**Ementa:** Projeto de lei dispõe sobre a publicização de fluxograma da jornada do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no Município de Cuiabá.

RELATÓRIO

Conforme Comunicação Interna nº158/2021/CCP/CMC, segue a manifestação técnica:

- 1) a) A matéria versada no projeto de lei já é coberta pelo SUS?
- b) Em caso afirmativo, o Município de Cuiabá oferta esse serviço à população?
- c) Se sim, em quais ou quais unidades de saúde pode ser requerido?

Respostas:

1a) Sim. Na página do Ministério da Saúde, dentro da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, foi criada uma plataforma de Linhas de Cuidados para Transtorno do Espectro Autista (TEA) na criança, onde é possível acessar todo o fluxograma do paciente dentro do Sistema Único de Saúde, através do link: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/>



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.



1b) Não, não há no site da Prefeitura este mesmo tipo de serviço.

1c) Não se aplica

2) a) Existem protocolos clínicos definidos, para o pedido do médico assistente no caso versado no projeto?

b) Em caso de afirmativo, detalhar qual?

Respostas:

2a) Não se aplica

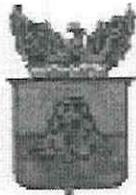
2b) Não se aplica

3) a) O Ministério da Saúde já incorporou o procedimento proposto no projeto no Sistema SUS.

b) Em caso de negativo, qual seria o protocolo, caso o médico assistente constate a necessidade de realização do procedimento, exame, etc.?

Respostas:

3a) Sim, já existe no SUS o atendimento aos casos de Transtorno do Espectro Autista e Neurodiversidade, em todos os níveis de atendimento, desde o acompanhamento na Atenção Básica de Saúde, durante a Puericultura, onde preferencialmente deve ser iniciado o processo diagnóstico e posteriormente encaminhado aos Ambulatórios Especializados e Terapias, conforme necessidade. E este fluxo está disponível para ser acessado no site do Ministério da Saúde, através das Linhas de Cuidado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.



3b) Não se aplica.

4) a) Existem normas do Ministério da Saúde regulando a realização do procedimento previsto no projeto de lei?

b) Em caso de afirmativo, qual/quais instruções normativas/normas técnicas?

Respostas:

4a) Não se aplica

4b) Não se aplica

5) a) É possível o SUS realizar a cobertura de procedimento sem a aprovação do CONITEC?

Resposta:

5a) Não se aplica.

Nayara Badre T. de Carvalho  
Fisioterapeuta  
CREFITO-9: 104.808-F  
Matrícula: 5308

---

**Nayara Badre Teixeira de Carvalho**

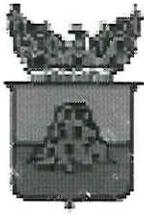
Fisioterapeuta no Núcleo Assistencial  
CREFITO-9: 104.808-F

Ericson Janólio de Camargo  
Odontólogo - CRO/MT: 5122  
Matrícula: 5353

---

**Ericson Janólio de Camargo**

Odontólogo do Núcleo Assistencial  
CRO/MT: 5122



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 257/2021**

**Processo:** 280/2021

1

**Projeto de lei:** 011/2021

**Autoria:** Vereadora Mayra Leão – subscrita pelo Vereador Diego Guimarães

**Ementa:** Dispõe sobre a publicação de fluxograma da jornada do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no município de Cuiabá.

## **I - RELATÓRIO**

A autora da proposição pretende garantir a publicidade de informações essenciais aos pacientes com neurodiversidade e a seus familiares e/ou cuidadores.

Assevera que dar publicidade ao fluxograma da jornada do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no município de Cuiabá é essencial para que os pacientes e seus familiares possam buscar diagnóstico e terapias adequadas, garantindo o desenvolvimento da pessoa com neurodiversidade.

A Secretaria de Apoio Legislativo informa na fl. 04, que não existe lei ou projeto semelhante em tramitação:

Foi apensada ao processo Emenda Aditiva de autoria do Vereador Diego Guimarães que será examinada em separado.

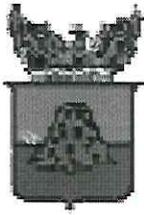
O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

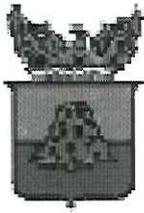
*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...);*

*g) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

*(...).*

A propósito da iniciativa parlamentar importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

3

Analisando o contido no artigo 39, parágrafo único da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do que estabelece o artigo 193 do mesmo Estatuto, não se verifica reserva de iniciativa legislativa na matéria, em análise, que na verdade, prestigia a publicidade administrativa.

Vejamos os dispositivos da Carta Estadual:

*Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I – (...);*

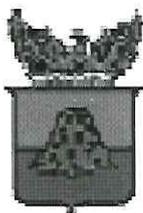
*II – disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*c) (...);*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



*Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

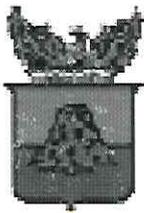
4

Ainda sobre a matéria em análise o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou caso muito semelhante, reconhecendo a iniciativa parlamentar:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). (...). [TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018).*

*No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Mato Grosso em recente julgado assim se manifestou:*

EMENTA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



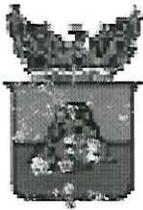
CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 2.137/2020 – MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA – DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA DA LISTA DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL – PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO LOCAL – CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INEXISTÊNCIA – INFRINGÊNCIA AO INCISO III DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA, E AO ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NÃO EVIDENCIADA – IMPROCEDÊNCIA. A Lei Municipal n. 2.137/2020 que prevê a publicação no site da Prefeitura de Pontes e Lacerda da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos na rede pública de saúde municipal traduz medida consentânea com o princípio constitucional da publicidade, garantindo o acesso dos munícipes à informação de interesse local, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não se referindo à organização ou ao funcionamento da estrutura administrativa municipal, não há falar em inconstitucionalidade, posto que ausente o vício de iniciativa, a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e a ofensa ao disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Pontes e Lacerda, e ao artigo 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

5

(N.U 1019993-34.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 22/04/2021, Publicado no DJE 13/05/2021)

Dessa forma fica demonstrada a possibilidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não resta dúvida sobre a iniciativa do parlamentar municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



2. REGIMENTALIDADE.

6

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do Município, em razão da peculiaridade local e de iniciativa parlamentar, por isso opinamos pela aprovação.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	22 / 09 / 2021
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONCLUSÃO**

**PROCESSO Nº 280/2021**

**AUTOR: Vereadora Maysa Leão Subscrito pelo Vereador Diego Guimarães**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**PARECER Nº: 257/2021**

**RELATOR: LILO PINHEIRO**

**ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, CHICO 2000**

**VOTO DIVERGENTE: NENHUM**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO COM 3 VOTOS**

**SITUAÇÃO: APROVADO COM EMENDA ADITIVA de autoria do Vereador Diego Guimarães.**

Cuiabá - MT, 22 de setembro de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 280/2021**

**AUTOR: Vereadora Maysa Leão subscrita pelo Vereador Diego Guimarães**

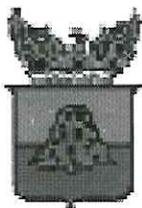
**ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências”, que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e Temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **28ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 22 de setembro de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevaire Cabral (membro titular)**, sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 22 de setembro de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 258/2021

1

**Processo:** 280/2021

**Emenda Aditiva Nº 003/2021 – Processo 280/2021**

**Autoria:** Vereador DIEGO GUIMARÃES

**Assunto:** Emenda aditiva ao projeto de lei que dispõe sobre a publicização de fluxograma da jornada do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no município de Cuiabá.

## I - RELATÓRIO

O projeto foi analisado por este Relator que manifestou pela aprovação, aguardando julgamento pelo colegiado da comissão. Retorna para análise haja vista apresentação de Emenda Aditiva apresentada pelo vereador Diego Guimarães.

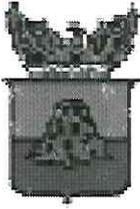
Pretende o autor da emenda, acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º do projeto para incluir que o fluxograma deverá estar disponível no site da prefeitura, em suas redes sociais, e nas unidades de saúde municipais, para que seja de amplo conhecimento dos usuários da rede pública.

O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

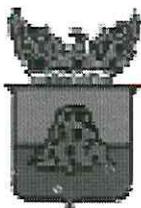
*1 - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...);*

*q) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

*(...).*

A propósito da iniciativa parlamentar importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

3

Analisando o contido no artigo 39, parágrafo único da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do que estabelece o artigo 193 do mesmo Estatuto, não se verifica reserva de iniciativa legislativa na matéria, em análise, que na verdade, prestigia a publicidade administrativa.

Vejamos os dispositivos da Carta Estadual:

*Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

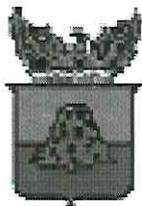
*I - (...);*

*II -- disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*c) (...);*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

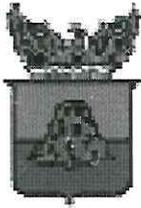


*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

*Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Ainda sobre a matéria em análise o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou caso muito semelhante, reconhecendo a iniciativa parlamentar:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências”. **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição.** Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – **busca apenas garantir efetividade ao direito à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.** Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). (...). [TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



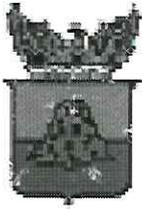
*de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018).*

5

*No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Mato Grosso em recente julgado assim se manifestou:*

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 2.137/2020 – MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA – DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA DA LISTA DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL – PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO LOCAL – CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INEXISTÊNCIA – INFRINGÊNCIA AO INCISO III DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA, E AO ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NÃO EVIDENCIADA – IMPROCEDÊNCIA. A Lei Municipal n. 2.137/2020 que prevê a publicação no site da Prefeitura de Pontes e Lacerda da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos na rede pública de saúde municipal traduz medida consentânea com o princípio constitucional da publicidade, garantindo o acesso dos munícipes à informação de interesse local, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não se referindo à organização ou ao funcionamento da estrutura administrativa municipal, não há falar em inconstitucionalidade,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



posto que ausente o vício de iniciativa, a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e a ofensa ao disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Pontes e Lacerda, e ao artigo 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

6

(N.U 1019993-34.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 22/04/2021, Publicado no DJE 13/05/2021)

Dessa forma fica demonstrada a possibilidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não resta dúvida sobre a iniciativa do parlamentar municipal.

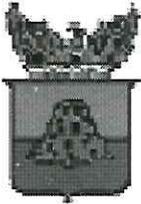
## 2. REGIMENTALIDADE.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

*Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

*Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



*IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;*

7

(...).

*Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

*Parágrafo único. A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

O projeto atende as exigências regimentais.

### 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

### 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria merece prosperar, pois não resta dúvida sobre a iniciativa do parlamentar municipal.

Assim opinamos pela APROVAÇÃO, salvo melhor juízo.

### 5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 22/09/2021	
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONCLUSÃO**

**PROCESS: EMENDA ADITIVA AO PROCESSO Nº 280/2021**

**AUTOR: Vereador Diego Guimarães**

**ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI QUE: DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE COM AUTISMO OU OUTRA NEURODIVERSIDADE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**PARECER Nº: 258/2021**

**RELATOR: LILO PINHEIRO**

**ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, CHICO 2000**

**VOTO DIVERGENTE: NENHUM**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO COM 3 VOTOS**

**SITUAÇÃO: APROVADO**

Cuiabá - MT, 22 de setembro de 2021.

**Fabiana Orlandi**

**Coordenadora das Comissões Permanentes**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 280/2021**

**AUTOR: Vereador Diego Guimarães**

**ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI 280/2021.**

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências”, que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e Temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 28ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 22 de setembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevaír Cabral (membro titular), sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 22 de setembro de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 22.09.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

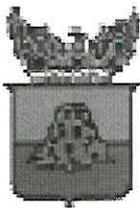


**PRESENTES:**

**VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)**

**VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)**

**VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)**



COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E  
ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER DE MÉRITO Nº 50/2021

**Processo:** 280/2021

**Autoria:** Vereadora MAYSA LEÃO subscrito pelo vereador DIEGO GUIMARÃES

**Ementa:** Dispõe sobre a publicização de fluxograma da jornada do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no município de Cuiabá.

**I – RELATÓRIO**

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

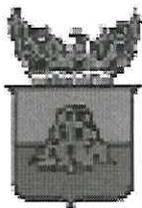
É o relatório.

**II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO**

A matéria é essencial para que os pacientes e seus familiares possam buscar a terapia adequada, assegurando o desenvolvimento das pessoas com neurodiversidade e vem ao encontro do que estabelece o Ministério da Saúde, que criou uma plataforma de linhas de cuidados para transtorno do espectro autista (TEA) onde é possível acessar o fluxograma do paciente dentro do Sistema Único de Saúde, como informa o Núcleo Assistencial de Saúde, fl. 09.

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

*Art. 55H. Compete à Comissão de Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e as Pessoas com Deficiência:*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	31
Ass.	Am

*I - dar parecer em todos os Projetos que tratem do amparo à criança, aos adolescentes e idosos;*

(...).

A disponibilização do fluxograma da jornada do paciente com autismo nas unidades de saúde do município, no *site* da prefeitura e nas redes sociais permitirá aos pacientes e familiares a busca de terapias e diagnósticos adequados, atendendo ao interesse público. A matéria busca instituir uma medida simples e eficaz para as pessoas com neurodiversidade, razão qual opinamos pela aprovação, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

### III - VOTO DO RELATOR

Pela aprovação da matéria com Emenda Aditiva do Vereador Diego Guimarães aprovada pela CCJR.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
<b>CONFORMIDADE</b>	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	27, 04, 2022
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> com emenda aditiva da CCJR -
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	32
Ass.	Pm

**CONCLUSÃO**

**COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E  
ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROCESSO Nº 280/2021**

**AUTOR:** Vereadora Maysa Leão.

**EMENTA:** Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Maysa Leão subscrito pelo Vereador Diego Guimarães que: Dispõe sobre publicização de fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no município de Cuiabá.

**PARECER Nº: 257/2021.**

**RELATOR:** EDUARDO MAGALHÃES.

**ACOMPANHAM O RELATOR:** MICHELLY ALENCAR, DIEGO GUIMARÃES.

**VOTO DIVERGENTE:** NENHUM.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO:** APROVAÇÃO COM 3 VOTOS.

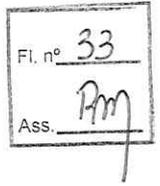
**SITUAÇÃO:** APROVADO O PARECER COM EMENDA ADITIVA DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES APROVADA PELA CCJR.

Cuiabá - MT, 11 de abril de 2022.

  
**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E  
ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROCESSO Nº 280/2021**

**AUTOR:** Vereadora Maysa Leão.

**EMENTA:** Projeto de Lei Ordinária de autoria da **Vereadora Maysa Leão** subscrito pelo **Vereador Diego Guimarães** que: Dispõe sobre publicização de fluxograma da Jornada do Paciente com Autismo ou outra Neurodiversidade no município de Cuiabá.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e Pessoa com Deficiência realizada no dia 11 de abril de 2022 teve participação remota dos Vereadores: **Eduardo Magalhães** (Presidente), **Michelly Alencar** (Vice-Presidente) e **Diego Guimarães** (Membro Titular), sendo presidida pelo Vereador **Eduardo Magalhães**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 11 de abril de 2022.

**Fabiana Orlandi**

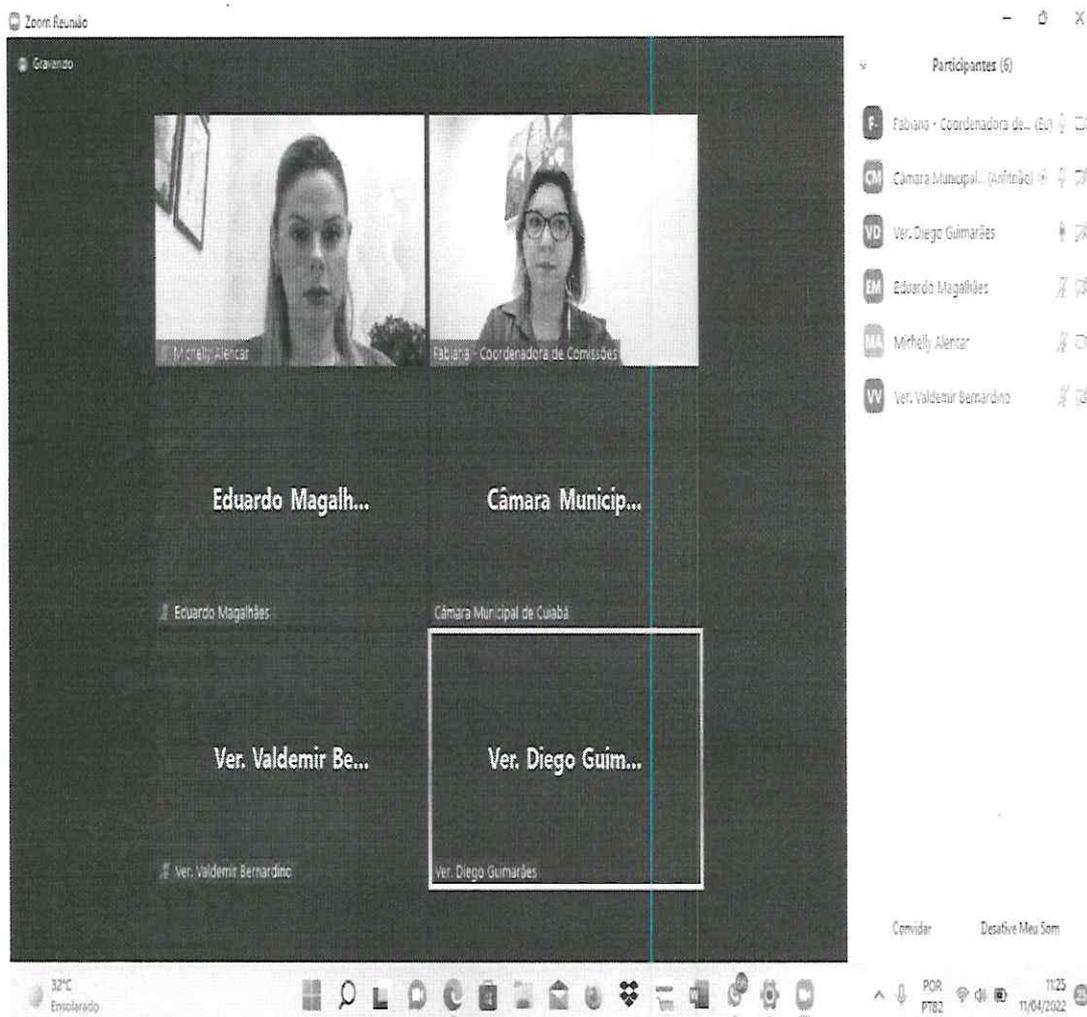
**Coordenadora das Comissões Permanentes**



Fl. nº 34  
Ass. PM

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA REALIZADA EM 11.04.2022 ÀS 11h00min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**



**PRESENTES:**

**VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES (PRESIDENTE)**

**VEREADORA MICHELLY ALENCAR (VICE-PRESIDENTE)**

**VEREADOR DIEGO GUIMARÃES (MEMBRO)**